



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025104-34.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDINILSON PEREIRA DOS SANTOS, é apelado ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025104-34.2024.8.26.0002

Apelante: Edinilson Pereira dos Santos

Apelado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 8ª Vara Cível

Juíza: Cláudia Longobardi Campana

Voto nº 18.045

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Danos morais não configurados – Malgrado a natureza *in re ipsa* do dano moral em casos desse jaez, o apontamento preexistente enseja a aplicação da súmula nº 385 do C. STJ – Indícios de devedor contumaz – Precedentes do C. STJ – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de sentença (fls. 147/149), cujo relatório se adota, que, em sede de demanda proposta por Edinilson Pereira dos Santos em face de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade do débito impugnado. A sentença deixou de determinar a remoção da inscrição porque já constava a remoção em 28/05/2024 (fl. 85).

Em razão da sucumbência recíproca, o douto magistrado condenou as partes ao pagamento das respectivas custas, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 para cada patrono.

Irresignado, recorre o autor (fls. 152/161), aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade da súmula 385, do STJ e que deve ser afastada a sucumbência recíproca. Defende que *“atualmente não existem negativas válidas em nome da parte apelante, conforme comprova-se com os documentos aconstados, extraídos diretamente de canais disponibilizados pelos órgãos de proteção ao crédito”* (fl. 154). Afirmar, ainda, que os outros apontamentos em nome do apelante são objeto de discussão judicial e/ou posteriores ao apontamento discutido nesses autos, o que afasta a aplicação da súmula mencionada. Ante a negativação indevida, requer que

seja fixada indenização por danos morais no patamar de R\$ 20.000,00, com fixação de juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária desde a data do arbitramento. Por derradeiro, quanto à sucumbência, requer que o ônus sucumbencial seja suportado exclusivamente pela apelada e que os valores dos honorários sejam majorados para o máximo legal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

O recurso é tempestivo e preparado.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 166/176).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre asseverar que, em consulta ao sistema de pagamentos da Fazenda Estadual e ao Portal de Custas do TJSP, foi possível verificar que o DARE nº 240590154552465.0001 foi efetivamente pago em 16/08/2024, e consta ainda a vinculação da guia a estes autos, de modo que reputo como preparado o presente recurso.

Ainda, restou incontroverso na demanda *sub judice* (i) a inexigibilidade dos débitos questionados e (ii) a invalidade da negativação efetuada pelo réu em órgão de proteção ao crédito.

Por conseguinte, a irrisignação recursal cinge-se à alteração da sucumbência e à verificação da ocorrência de danos morais indenizáveis, notadamente à luz da Súmula 385, do C. STJ, na qual depreende-se, *in verbis*, que, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Com efeito, de acordo com entendimento do C. STJ, inscrições inválidas em órgãos de proteção de crédito consistiriam em danos morais *in re ipsa*, sendo, desnecessária, por conseguinte, juntada de prova (STJ, REsp. nº 1.707.577/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 7-12-2017, DJe 19-12-2017, v. u.; STJ, AgInt no AREsp. Nº 1.067.536, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 06-06-2017, DJe 16-06-2017, v. u.).

Como é cediço, pelas máximas de experiência, inclusive, a restrição indevida, com os efeitos publicísticos correlatos, vulneradores da teoria da confiança e, sobretudo, aptos a impor ao autor status de devedor, com todas as restrições

patrimoniais e publicísticas consequentes, permite divisar situação manifestamente constrangedora, no rol do denominado direito geral de personalidade, superando a esfera dos meros aborrecimentos quotidianos.

Entretanto, como definido pela referida Súmula 385 do STJ, a presença de legítima negativação anterior afastaria os danos morais. *In casu*, verifica-se do documento juntado pelo réu que há diversas anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, o documento de fls. 84/86 indica a existência de diversos débitos preexistentes, muitos dos quais foram excluídos apenas em 2024, após o decurso de 05 anos da inclusão da dívida. Ainda que o apelante alegue genericamente irregularidade em todos os outros 23 registros, consta ainda registro de débito ativo, incluído pela empresa Nu Pagamentos S/A, contrato 978B359A2432771A, incluído em 08/01/2020, no valor de R\$ 3.514,69 e ainda não revogado, suspenso ou excluído (fl. 86).

Dessa forma, em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ e tendo em vista a inexistência de verossimilhança no relato do suplicante e a manutenção de restrição ainda ativa, não é possível flexibilizar a aplicação da súmula nº 385 do C. STJ. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de compensação por dano moral ajuizada em 17/02/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/04/2017 e atribuído ao gabinete em 20/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada

judicialmente, configura dano moral a ser compensado.

3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.

4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.

5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.

6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em julgado.

7. Compensação do dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp. nº 1.704.002/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11-02-2020, DJe 13-02-2020, destaques nossos).

Sob outro vértice, pelo conjunto carreado aos autos, denota-se a

contumácia do autor no inadimplemento de seus débitos. Nesses termos, incabível a pretensão de indenização por danos morais.

Com espeque em tais premissas, apenas a inexigibilidade do débito deve ser reconhecida, inexistindo os propalados danos morais, conforme corretamente determinado na r. sentença. Entendimento similar é expresso pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de improcedência Recurso da autora Cessão de crédito ao réu Compra efetuada pela autora junto à empresa cedente (Via Varejo), com financiamento pelo Banco do Brasil No caso, o réu (cessionário) não tem legitimidade para cobrar o débito, pois a cedente (Via Varejo) não comprovou ser credora, por sub-rogação, do débito discutido Declaração de inexistência do débito em relação ao réu Improcedência da reconvenção Determinação de exclusão do apontamento restritivo Danos morais não caracterizados Incidência da Súmula 385 do STJ Sentença reformada em parte RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Cível nº 1034351-12.2019.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 13-10-2021, v. u.).

“VOTO Nº 32964 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cessão de crédito a fundo de investimento. Compras realizadas pela Apelante na Via Varejo e financiadas pelo Banco do Brasil. Contrato subscrito pela Apelante não impugnado em sua autenticidade e conteúdo. Origem e legitimidade da dívida provadas. Débito exigível. Incorreção na inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito. Fundo Apelado que não demonstrou a titularidade do crédito, eis que a compra foi financiada pelo Banco do Brasil e a cessão realizada pela Via Varejo. Titularidade dos créditos, em tese, da instituição financeira. Incorreção que não interfere na inadimplência em si, porém, impõe o

cancelamento da inscrição incorreta, ressalvado o direito à regularização. Danos morais não provados, pois ausente a hipótese de abalo de crédito ante a legitimidade da dívida. Incidência, outrossim, da Súmula 385 do STJ no caso concreto. Correta a condenação da Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do NCPC. Multa de 2% sobre o valor da causa mantida, a considerar o valor da causa. Sentença parcialmente reformada, apenas para cancelar a negativação. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1003385-32.2020.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 14-12-2020, v. u.).

“APELAÇÃO CESSÃO DE CRÉDITO NEGATIVAÇÃO INDEVIDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DANO MORAL Pretensão de reforma da sentença de improcedência Cabimento Hipótese em que não ficou comprovada a existência do crédito cedido Crédito que decorreria do inadimplemento do autor, que teria deixado de pagar o preço integral por bens adquiridos junto à loja cedente Contrato de compra e venda pelo qual também se realizou um financiamento junto a um banco Financiamento que foi utilizado para a quitação do preço Loja cedente que não dispunha de direito creditório algum em face do autor Cessão de crédito que era inexistente Débito que deve ser declarado inexistente Não configuração, contudo, do dano moral postulado, em razão da existência de inscrições contemporâneas Incidência da Súmula nº 385 do STJ, aplicável inclusive às demandas movidas contra o credor, e não apenas aos órgãos de proteção ao crédito RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1023058-74.2021.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 14-01-2022, v. u.).

Por fim, incabível a reforma quanto aos honorários advocatícios.

Com efeito, em razão da sucumbência recíproca, o douto magistrado
Apelação Cível nº 1025104-34.2024.8.26.0002 -Voto nº 18.045



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixou corretamente verba honorária em favor dos patronos de ambos os polos, por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Por fim, esclareço que deixo de majorar a verba honorária devida, uma vez que não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, notadamente a fixação desde a origem (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator